

Brasília, 28 de julho de 2015.

Senhor Presidente:

Desde que designada¹ por Vossa Excelência, em janeiro do corrente ano, a **Comissão para Exame do Anteprojeto do novo Estatuto da Magistratura** debruçou-se sobre o texto divulgado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (em fins de dezembro de 2014) e que deverá ser, nas próximas semanas, analisado por essa Corte, em sessões administrativas, para futuro encaminhamento ao Congresso Nacional.

O novo Estatuto da Magistratura é aguardado

AO EXCELENTÍSSIMO
DOUTOR **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA**
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE

¹ Ato Executivo nº 34/2014

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

pela classe desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme previsão estabelecida no seu art. 93². Diploma

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrada;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e

normativo fundamental para o estabelecimento das prerrogativas da carreira da magistratura, delineamento de seu caráter nacional e democratização do Poder Judiciário, o novo Estatuto da Magistratura deve ser encarado como instrumento eficiente para a definição e a garantia da independência do juiz,

cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

em substituição à vigente Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), editada durante o regime de exceção.

Na última década, a AMB, em duas oportunidades, participou ativamente da tentativa de construção do novo Estatuto da Magistratura.

Em 2005, por meio de Comissão instituída pela Presidência de então³, esta Associação apresentou e enviou à apreciação do Supremo Tribunal Federal um anteprojeto de lei completo, contendo 203 artigos.

Posteriormente, em 2009, a AMB liderou Comissão constituída também por representantes da ANAMATRA e da AJUFE, e apresentou à Presidência do STF uma proposta completa de anteprojeto de novo Estatuto, contendo cerca de 170 dispositivos.

Desta feita, considerando que a divulgação do anteprojeto teve origem na Presidência do STF, e que esse texto contempla várias das proposições apresentadas anteriormente pela AMB, esta Comissão deliberou, após estudar as inovações contidas no anteprojeto e receber inúmeras contribuições de nossos associados, definir princípios considerados fundamentais e que deverão ser aprimorados ou preservados durante os debates internos que serão travados administrativamente junto

³ Coordenada pelo Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, do TJ do Rio Grande do Sul

ao Supremo e, depois, nas discussões que precederão a votação do projeto no Poder Legislativo.

Com efeito, entendeu esta Comissão que, mais importante do que revisar o anteprojeto já elaborado pelo Supremo Tribunal Federal e que ainda deverá, administrativamente, sofrer ajustes e emendas, impunha-se definir pontos sensíveis e considerados fundamentais, os quais não poderão deixar de figurar no novo Estatuto da Magistratura para a efetiva preservação das prerrogativas da carreira da magistratura e realização da democratização do Judiciário.

Foram assim definidos **dez pontos sensíveis**, a saber:

1) paridade remuneratória entre ativos e inativos:

A valorização da carreira da magistratura é essencial para que a sociedade tenha um serviço jurisdicional de qualidade. Para que possam ser recrutados bons quadros para o exercício da árdua função de julgar, com equilíbrio e competência, é necessário apresentar estímulos, inclusive de ordem financeira.

A Organização das Nações Unidas (ONU), ao definir as estratégias para assegurar a independência judiciária,

firmou a necessidade de assegurar aos Juizes renda suficiente para manutenção de um padrão de vida adequado que lhes permita dedicar-se exclusivamente à atividade judicial, além de mecanismos que possam elevá-la ao longo da carreira e na própria jubilação.

A paridade remuneratória entre ativos e inativos, então, de forma a assegurar a igualdade de tratamento remuneratório entre todos os membros da carreira (e, no que couber, aos pensionistas) não se trata de uma mera reivindicação corporativa, mas de elemento essencial à formatação de um Judiciário democrático, transparente e independente.

Contudo, nesta seara, está-se assistindo a um movimento inverso e preocupante, pois a criação de auxílios como forma de compensar a ausência de uma política constante de atualização do subsídio e do adicional por tempo de serviço tem contribuído para que seja criado um fosso entre os magistrados da ativa e os aposentados.

E neste particular, o anteprojeto da nova Lei Orgânica da Magistratura não avança substancialmente, considerando que não arrola como elemento estruturante da carreira a possibilidade do magistrado, ao aposentar-se, incorporar quaisquer verbas a que faça jus enquanto em atividade.

Ao contrário, a leitura de dispositivos esparsos do anteprojeto confere a ideia de que alguns dos benefícios previstos permaneceriam exclusivos de quem se encontra na atividade, daí a imprescindibilidade de que este tema seja aclarado de forma definitiva, e firmado como prioritário no novo texto do novo Estatuto da Magistratura, a fim que se assegure a necessária valorização do magistrado aposentado, o que representa na prática a valorização da própria carreira da magistratura.

Nesse passo, a inclusão da paridade entre ativos e inativos, em todos os seus termos e na exata expressão constitucional, é princípio basilar que deve ser integralmente contemplado pelo novo Estatuto da Magistratura, sem exceções ou ressalvas de qualquer natureza.

Nesse sentido, sugere-se seja estabelecido, no texto final do futuro Estatuto da Magistratura, dispositivo com a seguinte redação:

“Ao magistrado aposentado que goza da garantia da vitaliciedade são asseguradas as mesmas parcelas pagas, a qualquer título, em caráter permanente, aos magistrados da ativa, independentemente da natureza jurídica ou desempenho”

2) definição de política permanente de revisão anual dos subsídios com automaticidade;

Subsídio vem a ser a forma de remuneração, em parcela única, destinada obrigatoriamente aos agentes políticos, os quais exerçam atividades públicas inerentes à função de Estado. Sua implantação teve como finalidade conferir transparência, clareza e adequação à política remuneratória dos integrantes de Poder.

Inexoravelmente, dentro dessa política de transparência e adequação, a aludida parcela única precisa ser protegida da corrosão inflacionária através da norma constitucional da revisão anual e respectiva automaticidade.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998, intitulada de Reforma Administrativa, instituiu o regime de subsídio em valor único, com o propósito de eliminar os “*penduricalhos*”, conter os “*supersalários*” e equalizar eventuais distorções. Estabeleceu, como teto remuneratório, o valor recebido pelos Ministros do STF, fixado por **lei de iniciativa conjunta** dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Na prática, revelou-se inviável a edição de lei de iniciativa conjunta, dado o impasse para a definição do teto (art. 48, XV).

Através de nova Emenda Constitucional de nº 41/2003, estabeleceu-se novo disciplinamento ao regime de subsídios, no inciso XI do art. 37 da CF. Atribuiu-se ao Congresso Nacional competência para fixar os subsídios da Magistratura, mediante lei de iniciativa do STF (art. 96, II, b, com redação dada pela Emenda Constitucional). Até a fixação do subsídio (art. 37, XI), valeria como teto o valor da maior remuneração atribuída por lei a Ministro do Supremo Tribunal Federal (vencimento mais verba de representação mensal, mais adicional por tempo de serviço – art. 8º da EC 41/2003).

Somente no ano de 2005, por meio da Lei nº 11.143/2005, é que foi fixado o valor de R\$ 21.500,00, para o subsídio de Ministro do STF, a partir de janeiro (em janeiro/2006, R\$ 24.500,00), bem assim o subteto para os Estados e Municípios (correspondentes aos subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, limitados a 90,25% dos subsídios dos Ministros). Implantado, portanto, o teto remuneratório para o todo o serviço público, com a efetivação da política de remuneração por subsídio.

A partir daí, somente no ano de 2009, através da Lei nº 12.041, houve novo reajuste do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal (em 5 %, a partir de 01/09/2009, com o acréscimo de 3,88%, a partir de 01/02/2010).

Decorridos mais três anos sem recomposição, somente através da Lei nº. 12.771/2012 reajustou-se o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal para R\$ 28.059,29 (a partir de 01/01/2013, e R\$ 29.462,25 a partir de 01/01/2014; e R\$ 30.935,36 a partir de 01/01/2015). O que corresponderia a 15,8% em três anos, sendo 5% ao ano no período de 2013 a 2015 (valendo ressaltar que o inciso III, referente ao reajuste em 01/01/2015 foi revogado pela Lei nº 13.091/2015)

Por sua vez, a Lei nº. 13.091/2015 fixou o valor do atual subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal R\$ 33.763,00 a partir de 01/01/2015.

Como cediço, essas leis foram editadas após longas e tormentosas tramitações nas Casas do Congresso Nacional, sempre submetidas a pressões de toda ordem e, ainda assim, os respectivos projetos de lei foram invariavelmente mutilados, de forma a não contemplar integralmente as perdas inflacionárias experimentadas pela Magistratura ao longo dos anos.

A título de ilustração, no período compreendido entre 2005 e 2011, a inflação acumulada foi da ordem de 41,07% (de acordo com o IPCA/IBGE); o subsídio de Ministro do STF foi reajustado, nesse período, em 9,07% (pela Lei n.º 12.041/2009). Não custa lembrar que nesse meio tempo, o STF enviou

anteprojeto de lei ao Congresso – solenemente ignorados ou retalhados.

Na verdade, percebe-se, sem muito esforço, que o princípio da automaticidade, fundamental para proteção da política remuneratória via subsídio, foi vilipendiado desde a implantação da referida política, provocando consequências desastrosas, como por exemplo, a repriminção de penduricalhos, distorções remuneratórias e a quebra do princípio da paridade entre ativos e inativos.

Hodiernamente, o teto funciona como piso: instrumento de contenção salarial do Poder Executivo. Isso porque inúmeras carreiras do serviço público a ele estão atreladas (chegando até a superá-lo, decorrendo daí o “abate-teto”). Dessa forma, os reajustes do subsídio impactam forte e negativamente os orçamentos da União, Estados e Municípios porque produzem o que se convencionou denominar de “efeito cascata”. Essa situação tende a agravar-se.

A revisão desse modelo poderia levar em conta a instituição de tetos distintos: um para os membros de Poder, sem prejuízo, evidentemente, do adicional do tempo de serviço e das parcelas relativas ao exercício da função; outro para as demais carreiras do funcionalismo público. Não é ocioso ressaltar que o conjunto dos servidores conta com planos de carreiras com previsão de promoções horizontais e conseqüente acréscimo

salarial (daí inúmeros servidores sujeitarem-se ao mencionado “abate-teto”).

De outra parte, é imperativa a adoção de mecanismos que contemplem a revisão anual de vencimentos (CFRB, art. 37, X), nos mesmos moldes do que ocorre com o salário mínimo (Lei nº 12.382/2011), declarada constitucional pelo STF na ADI nº 4568/DF.

Na opinião do Ministro Carlos Ayres Britto, a carreira da Magistratura está “*se desprofissionalizando*” em decorrência da perda de atratividade quando comparada a outras carreiras jurídicas. É perceptível essa deterioração e tem como fator preponderante a falta de recomposição dos subsídios. Os efeitos já estão sendo sentidos: aposentadorias precoces, falta de preenchimento das vagas com os melhores quadros, fuga para outras carreiras, como a do Ministério Público, bem mais atrativa financeiramente.

Sob pena de se inviabilizar a moralizadora política da remuneração em parcela única, faz-se, no entender desta Comissão, imprescindível a implantação, no anteprojeto da LOMAN, de mecanismo efetivo de recomposição anual e automática do referido subsídio.

3) eleições diretas para cargos administrativos nos tribunais

Não obstante as esperanças depositadas pelo movimento associativo, o anteprojeto da nova Lei Orgânica da Magistratura, publicado e distribuído à imprensa em dezembro de 2014, não previu a possibilidade de eleição direta para a presidência dos Tribunais. Trata-se de reivindicação histórica da magistratura brasileira, e uma das bandeiras centrais da AMB, a participação direta dos magistrados no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais, independentemente do grau de jurisdição que integram.

Registre-se que a possibilidade de democratização do processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais inferiores sem que haja a necessidade de alteração constitucional é admitida pela doutrina, como assinala o Prof. André Ramos Tavares em parecer solicitado pela AMB:

“A nova ordem constitucional confere aos ‘tribunais’, desde que no exercício legítimo de sua capacidade normativo-regimental, o poder-dever de auto-compreensão, para assim definir, v.g., a sua forma de (auto-) composição, inclusive com a possibilidade de incorporação direta, ampla e irrestrita dos juízes vitalícios de primeira instância na concretização do termo tribunal. Inaceitável e equivocado é o argumento

de que o termo ‘tribunais’, referido no artigo 96, I, ‘a’ da CB, remeta peremptoriamente ao órgão colegiado, assim, reduzido ao conjunto exclusivamente formado por desembargadores, leitura que não encontrará, na modernidade constitucional, suporte ou guarida”.

Sucedem que o texto-base apresentado pelo STF não autoriza a escolha dos presidentes pelo voto direto dos magistrados – ainda que ficasse restrito aos vitalícios para o fim de evitar pressões administrativas – pois, na contramão das aspirações associativas, concebeu uma fórmula que prevê apenas a elaboração de uma lista tríplice, escolhida pela magistratura de primeiro grau, cabendo aos membros do tribunal eleger um dos seus três componentes para o cargo de presidente.

Sem dúvida que, comparado com o cenário atual, a fórmula engendrada representa uma evolução, mas ainda ficará muito distante da almejada democratização interna e, sobretudo, não cumprirá o seu principal papel de fomentar a melhora das administrações dos Tribunais.

Por outro lado, o alegado temor de que a eleição direta produziria a politização dos Tribunais não se justifica para impedir o avanço. A boa politização que conduz ao debate de idéias e propostas é absolutamente positiva, isto para não mencionar o fato de que, em algum sentido, já há uma politização

no interior dos tribunais, contudo, excludente e sem a perspectiva do conjunto.

Anote-se que a proposta de eleições diretas não pressupõe a participação dos servidores no processo eleitoral, não por discriminação com aqueles – a propósito, indispensáveis ao bom funcionamento do Judiciário – contudo, em decorrência da constatação de que a participação deve se restringir aos membros do Poder (agentes políticos), como, aliás, é comezinho nas Casas Legislativas.

Por fim, destaque-se que o principal beneficiário da democratização interna do Judiciário será a própria sociedade com a melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista a sua repercussão direta na democratização financeira, orçamentária e de distribuição da força de trabalho, permitindo atender às unidades judiciais de forma igualitária, mesmo nas mais longínquas comarcas.

É que, no atual cenário, as administrações dos tribunais tendem a contemplar com melhores e mais condições o segundo grau -- jurisdição a que pertencem os eleitores – em detrimento do primeiro grau que, por não dispor de força política eleitoral, fica relegado a um plano inferior, embora seja demandado em quantidade bem superior.

Em conclusão, a Associação dos Magistrados Brasileiros tem a compreensão clara que não se pode perder a oportunidade histórica, representada pelo futuro Estatuto da Magistratura, de incluir o Judiciário na nova ordem democrática, que já é uma realidade em outras instituições componentes do sistema de Justiça.

4) definição de critérios objetivos para a promoção por merecimento

A justificativa para a inclusão deste princípio no anteprojeto do novo Estatuto da Magistratura decorre inicialmente de diretriz constitucional vinculativa neste sentido contida no art. 93, II, c, da Constituição Federal, *verbis*::

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) **aferição do merecimento**
conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de
produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela
frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou
reconhecidos de aperfeiçoamento;” (grifos nossos)

Ademais, a necessidade de estipulação de critérios objetivos para aferição de merecimento traduz-se como um imperativo para que esta modalidade de promoção possa de fato atingir a sua finalidade que é a de estimular os magistrados a cada vez mais se aprimorarem e melhor desempenharem as suas funções. Contudo, sem a existência de marcos balizadores claros e anteriormente fixados de modo efetivamente objetivo, a avaliação amplamente discricionária, como ainda ocorre em muitos Tribunais, pode dar ensejo a inúmeros equívocos e incompreensões, traduzindo-se, muitas vezes, em fonte de desestímulo e até de desagregação na classe.

5) participação efetiva do primeiro grau no planejamento orçamentário e financeiro dos tribunais:

A valorização do primeiro de grau de jurisdição foi delineada principiologicamente pela Resolução 195/14 do Conselho Nacional de Justiça. O normativo, embora indutor de boas idéias e práticas, não esgota o recorrente tema da valorização da participação efetiva do primeiro grau na gestão

financeira e orçamentária do Poder Judiciário nos Estados da Federação.

Diante da atual quadra política e administrativa do Poder Judiciário, mostra-se impositivo, ao sentir desta Comissão, que o tema venha a ser normatizado no novo Estatuto da Magistratura, ora em gestação no STF. Cumpre à AMB, na discussão do novo Estatuto, contribuir com o tema, buscando equilibrar a histórica secundarização do primeiro grau nas questões orçamentárias e na gestão como um todo de cada tribunal.

De consequência, torna-se inadiável instrumentalizar a magistratura de primeiro grau em norma de alcance nacional, atribuindo eficácia plena e empoderamento desse relevante segmento, quantitativamente em maior número, porém secundarizado na práxis cotidiana.

Isto posto, mister se impõe, a exemplo da práxis da Justiça Federal, seja disponibilizado ao primeiro grau de jurisdição orçamento específico, elaborado com a participação direta de membros da magistratura de primeira instância, em todos os Tribunais.

6) fixação de prazo máximo para a sanção disciplinar de disponibilidade remunerada:

O anteprojeto da nova LOMAN, no capítulo V, seção III, que trata das penalidades, estabelece, no art. 109,

dentre outras penalidades administrativas, a “disponibilidade”, em seu inciso V.

Já no artigo Art. 113, da mesma seção, dispõe que: “A suspensão, com prejuízo do subsídio, poderá ser de até 60 dias, e a disponibilidade, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, de 90 dias a dois anos”, o que representa um inegável avanço em relação à LOMAN vigente, que atualmente não estabelece prazo máximo para o cumprimento de tal sanção administrativa.

A Comissão de Estudos sobre a nova LOMAN, entende que a pena administrativa de disponibilidade, **com subsídio proporcional ao tempo de serviço**, caracteriza-se um excesso injustificável; uma espécie de *bis in idem* punitivo.

A persistir tal previsão, diante das inúmeras vedações estabelecidas por esse mesmo projeto, *vide* art. 108 e seus incisos, a aplicação de proporcionalidade do subsídio na disponibilidade produzirá excessiva sanção aos magistrados, uma vez que, se assim punidos, ficarão numa situação pessoal de extrema dificuldade pessoal e financeira.

Veja-se a situação de um magistrado com pouco tempo de magistratura: em se aplicando a disponibilidade com subsídios proporcionais, e não podendo exercer quaisquer outras atividades, estará condenado a passar por situações pessoais extremas.

Entende, ainda, esta Comissão, que esta sanção, na forma como posta, afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, cuja garantia é de patamar constitucional.

7) previsão do direito à permuta entre juízes vinculados a tribunais estaduais diferentes:

A permuta entre magistrados entre Tribunais de Justiça de diferentes estados é um dos grandes anseios da magistratura estadual. Atualmente, somente os magistrados federais e trabalhistas têm essa prerrogativa.

Nos dias atuais, a presença de magistrados estaduais oriundos de diferentes estados da federação é uma constante em todo o país, trazendo com isso um desejo cada vez maior dos magistrados estaduais de se lhes conceder essa possibilidade de retorno à terra natal, mediante a realização de permuta com outro magistrado que também objetive realizar esse anseio.

O caráter nacional da magistratura, estatuído na Constituição, faz reforçar a necessidade de estender à magistratura estadual essa prerrogativa somente deferida aos federais e trabalhistas.

Proporcionar aos magistrados estaduais tal prerrogativa não só reforçará o caráter nacional da magistratura, mas também será mais um atrativo para a carreira, posto que certamente diminuirá o esvaziamento dos quadros da magistratura para outras carreiras de jurídicas de Estado.

Ademais, é cediço que os concursos públicos para acesso à magistratura estão cada vez mais rigorosos e de conteúdo idênticos, estabelecido de forma centralizada por Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça para todo o país.

Entende esta Comissão que a permuta entre magistrados de Tribunais Estaduais significa um avanço para a classe, devendo tal direito estar previsto e estipulado no anteprojeto em discussão no STF, cumprindo ao CNJ o estabelecimento dos critérios e cautelas a serem adotados para a realização da permuta.

Sobre esse tema, o Artigo *“Permuta de magistrados alia interesse pessoal a social”*, de autoria dos magistrados Roberto Wanderley Nogueira e Éder Jorge, publicado no site Conjur em 23 de setembro de 2013, traz de forma exauriente os fundamentos técnicos e sociais para adoção desse instituto à magistratura estadual.

8) Impossibilidade de enquadramento
dos atos jurisdicionais como improbidade
administrativa:

Atualmente há quem levante a aplicação da Lei de Improbidade nº 8.429/92 aos magistrados no exercício das suas funções principalmente em razão da omissão verificada na LOMAN vigente. Urge, portanto, que o novo Estatuto da Magistratura não só fixe o regime jurídico da magistratura mas também venha a dissipar de maneira cabal e expressa qualquer dúvida acerca da inaplicabilidade daquela Lei. Isto porque a independência é um valor intrínseco à atividade jurisdicional e constitui um valor máximo a ser protegido pela própria Constituição, motivo pelo qual em seu art. 95 reveste o juiz das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio, bem como estabelece a “separação dos Poderes” como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III). Admitir-se que o juiz seja submetida à Lei nº 8.429/92, quando no exercício do poder jurisdicional (atos administrativos excluídos) seria ferir de morte a sua independência uma vez que possibilitaria a situação esdrúxula, incongruente e inconstitucional de se enquadrar atos judiciais, naturalmente submetidos a todos os recursos cabíveis em lei, a um controle de legalidade fora do devido processo legal. A fim de corroborar o aqui aduzido, colaciona-se adiante transcrição de ementa do parecer

recentemente exarado pelo eminente jurista André Ramos Tavares.

“CONSULTA. PARECER: I. SINTESE DA PROBLEMATICA SUSCITADA NO “PRESENTE ESTUDO; II. O CONSTRANGIMENTO DA MAGISTRATURA POR VIA DA LEI DE IMPROBIDADE: DESPREZO PELA INAMOVIBILIDADE, VITALICIEDADE E INDEPENDÊNCIA DO JUIZ; III. DO ALINHAMENTO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E A LEI DE IMPROBIDADE; IV. DUPLO REGIME DE RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS MAGISTRADOS: INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA DA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE; V. ESPECIALIDADE DA LEI (COMPLEMENTAR) ORGÂNICA DA MAGISTRATURA: AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DA LEI (ORDINÁRIA) DE IMPROBIDADE; VI. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AO CORPO-MAGISTRATURA PELA PRÁTICA DE ATOS NAO PROPRIAMENTE JURISDICIONAIS: AGRESSAO ÀS ATRIBUICOES CONSTITUCIONAIS DO C.N.J.; VII. CONCLUSÕES GERAIS.

SÍNTESE DAS CONCLUSOES
OBTIDAS:

(i) As garantias da *vitaliciedade*, da *inamovibilidade* e da *irredutibilidade de subsidio*, assentadas no art. 95 da Constirui9ao de 1988, bem como outros elementos normativos alinhavados aqui, subsidiam e viabilizam o Estado Constitucional, alicerçando um inabalável *sistema constitucional próprio da Magistratura*.

(ii) As atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça reforçam esse modelo constitucional e, nesses termos, a especialidade do Estatuto da Magistratura, que deve incidir em (eventual) imposição sancionatória levada a efeito por "ato de improbidade (infração meramente administrativa)" praticado por magistrado.

(iii) A Lei de Improbidade nº 8.429/92 não se alinha ao sistema jurídico próprio do corpo-Magistratura contemplado constitucionalmente e também não se compatibiliza com a Lei Orgânica da Magistratura, porquanto estabelece ou diverso regime sancionatório dos magistrados (contrariamente aos incisos I a IV, do parágrafo único, do artigo 95 da Constituição de 1988) ou regime incompatível (por força de garantias constitucionais específicas da magistratura).

(iv) A Lei Orgânica da Magistratura tem *status* de Lei Complementar, por imposição (e opção) do artigo 93 da CB/88, e assim define legitimamente as hipóteses e espécies de sanção dos juízes, ao passo que a Lei de Improbidade, com roupagem de "mera" Lei ordinária, não poderia pretender substituí-la ou tratar dos mesmos temas, sob pena de incidir em inconstitucionalidade do tipo formal. A inconstitucionalidade, contudo, avança para outras searas materiais, inviabilizando a pretensão ainda que fosse corrigida sua formalização ordinária.

(v) Os magistrados enquadram-se na espécie de *agente político*, elemento que, combinado com a existência de duplo regime de responsabilidade político administrativa, mas de vedação de dupla

responsabilização pelos mesmos fatos, leva a alguns magistrados responderem somente por *crime de responsabilidade*. Afasta-se, pois, a Lei de Improbidade.

(vi) Os membros do Poder Judiciário não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados, porque dotados de "plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica". Se os atos ilícitos são, supostamente, nao-jurisdicionais propriamente ditos, deverão ser compulsoriamente submetidos ao crivo competencial do C.N.J. para as correções necessárias, como propugna o inciso II, § 4º, do artigo 103-B da CB/88, nos termos do Estatuto da Magistratura.

(vii) O magistrado que eventualmente praticar atos administrativos (não jurisdicionais propriamente ditos) sem observância do art. 37 da Carta da República, nao restará enquadrado em regime de impunidade, porque sobre ele incidirá o rigor do **regime constitucional próprio de responsabilidade dos magistrados**, aqui descrito.”

9) Extensão à magistratura dos mesmos direitos e vantagens das demais carreiras jurídicas:

Simetria é a correspondência de posições e funções, que na prática estabelece uma igualdade decorrente das

características, atribuições, vedações, garantias e demais similitudes.

Com efeito, através da Resolução nº 133/2011 o Conselho Nacional de Justiça reconheceu expressamente a simetria Constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, nos termos do § 4º do artigo 129, da Constituição da República. A partir desse reconhecimento de caráter autoaplicável, torna-se imprescindível a extensão das vantagens funcionais do MP previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na sua Lei Orgânica nº 8.625/93 para toda a magistratura.

Atualmente essa simetria é parcial, porquanto os Membros do Ministério Público percebem todas as vantagens e garantias da Magistratura, sem, contudo, se submeter às respectivas restrições. Por outro lado, os integrantes da Magistratura nacional não percebem as vantagens introduzidas pela aludida Lei Orgânica do MP. Destarte, a simetria não pode ser unilateral, mas, ao revés, deve ser uma via de “mão-dupla”.

Outrossim, não é mais possível convivermos com as distorções e realidades díspares entre os membros da Magistratura e do Ministério Público, mormente em virtude de possuírem regramento constitucional simétricos. Indubitavelmente, a manutenção do quadro atual viola a dignidade dos integrantes da magistratura brasileira e serve

como fator de desestímulo para recrutamento/permanência dos melhores quadros.

A simetria concreta entre as duas carreiras é realidade em inúmeros países e sistemas judiciais, não existindo superposição ou sobreposição entre os Membros do Ministério Público em relação aos integrantes da Magistratura. Entrementes, no Brasil, a partir da introdução da Lei Orgânica do Ministério Público (8.625/1993) e da ausência de modernização da LOMAN, esse equilíbrio sucumbiu. Exemplo emblemático veio com a introdução do regime remuneratório através de subsídio, o qual deveria espelhar a mais absoluta simetria, todavia, na prática o que ocorre hoje é que os membros do Ministério Público recebem subsídios equiparados aos dos Ministros do STF, sem prejuízo das demais verbas estabelecidas na sua Lei orgânica.

Não há inconstitucionalidade nesta política remuneratória do Ministério Público, haja vista que o próprio texto constitucional autoriza a regulamentação pela respectiva Lei Complementar, o que se afigura inconstitucional é subtrair da Magistratura Nacional os mesmos direitos, pois viola a coerência sistêmica de aplicação recíproca dos estatutos das carreiras do MP e da magistratura.

Inadiável, pois, a contemplação no texto do novo Estatuto da Magistratura brasileira de todas as vantagens e direitos assegurados aos membros do Ministério Público.

10) Distribuição da força de trabalho proporcional à demanda nas unidades do Judiciário:

No tocante a distribuição da força de trabalho, a exemplo de questões orçamentárias, o primeiro grau também se mostra em posição secundária.

Só a partir da Resolução nº 194/14 do CNJ e das lutas associativas que a antecederam, veio o primeiro grau a receber seu primeiro tratamento normativo isonômico com o segundo grau. Ante a importância histórica da nossa quadra republicana, exige o momento que se normatize essa igualdade de meios materiais e de recursos humanos, sob pena de se inviabilizar qualquer política de valorização da magistratura na sua totalidade. A fragmentação dos graus de jurisdição tem levado a magistratura de primeiro grau ao total desestímulo, impactando negativamente na autoestima desse segmento do Poder Judiciário.

Assim, mostra-se inadiável que se normatize, no futuro Estatuto da Magistratura, comando legal que discipline a

distribuição da força de trabalho na magnitude de cada segmento judiciário, sobrelevando como parâmetros ***à distribuição de força de trabalho de forma proporcional à demanda, complexidade e diversidade das competências***, características singulares da Justiça Estadual como patamar mínimo de garantia da qualidade dos serviços judiciários.

Em conclusão, a Associação dos Magistrados Brasileiros tem a compreensão clara que não se pode perder a oportunidade histórica, representada pelo futuro Estatuto da Magistratura, de incluir o Judiciário na nova ordem democrática, que já é uma realidade em outras instituições componentes do sistema de Justiça.

São esses, eminente Presidente, os pontos sensíveis que, no entender desta Comissão, deverão ser construídos e finalmente incluídos no futuro Estatuto da Magistratura, em discussão, por ora, no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

EDUARDO UHLEIN (TJ/RS – Coordenador)

GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JR (TJ/MA)

SERGIO LUIZ JUNKES (TJ/SC)

EMANUEL BONFIM AMARAL FILHO (TJ/PE)

MARCOS COELHO DE SALLES (TJ/PB)

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA (TJ/AL)

ALEXANDRE ARONNE DE ABREU (TJM/RS)